



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 351/2022

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 08/11/2022
Cera deiga Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 728/2019, de autoria do Deputado Buba Germano, que “Institui murais/painéis para uso da arte do grafite em logradouros públicos como praças, parques, viadutos, muros de escolas públicas, pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei obriga o Poder Executivo a instituir muros/painéis destinados à utilização para a arte do grafite nos logradouros públicos como parques, colunas, viadutos, muros de escolas públicas, pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba.

O projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos, e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

A propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ação concreta por parte de secretarias e órgãos da administração estadual, constituindo atividade de natureza administrativa. O Supremo Tribunal Federal entende que projetos de lei com esse conteúdo incidem em inconstitucionalidade, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que **é inconstitucional a lei**


2/5



ESTADO DA PARAÍBA

proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, é bom destacar que o veto que ora aponho não trará qualquer prejuízo, pois o governo estadual por meio da SUPLAN já realiza política análoga à proposta no projeto de lei, principalmente nas escolas e hospitais públicos, conforme informado por meio do PBD OC SEG-OFI-2022/00241, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

“Pautada nessa responsabilidade, o Governo do Estado da Paraíba, através da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, iniciou uma empreitada inovadora, quando traduziu em seu dever de criar espaços públicos o compromisso com a qualidade de vida, promovendo a vitalidade da cidade, por meio da melhoria na qualidade das edificações, as quais obtiveram os padrões mais altos, alcançando, ainda, a difusão da arte, da cultura e do conforto visual, resultando numa consciência socio-patrimonial por parte da população, que passou a preservar as edificações e utilizá-las de forma consciente e adequada.

O que antes fora desenvolvido, timidamente, para a Vila Olímpica Parayba no ano de 2014, foi ampliado para as escolas, através de painéis coloridos em tons quentes, que resultou em um efeito macrossocial, para além dos muros das instituições de ensino, tendo em vista a aceitação da população, gerando em muitos casos o chamado efeito de “acupuntura urbana” desenvolvido por Jaime Lerner em 2003, por meio do qual a implantação de determinado equipamento urbano, traria de volta a vitalidade de regiões com problemas em determinados pontos da cidade, atuando assim, do mesmo modo que a terapia chinesa, acupuntura.

A melhoria visual das escolas estaduais por meio do projeto “Cores que dão Vida” elaborado por esta Autarquia, teve como efeito principal o apego dos alunos pela escola, de forma imediata, posteriormente a edificação fomentou o aumento da vitalidade urbana. Tal projeto foi inspirado no renomado artista holandês Piet Mondrian, tendo como objetivo o desenvolvimento de murais coloridos inspirados no artista supracitado, os quais foram, inicialmente, instalados nas escolas do Estado da Paraíba, buscando, por meio de combinações cromáticas implementar a capacidade cognitiva, motora e social do corpo discente e docente, bem como da população de uma maneira geral. (...)” (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei

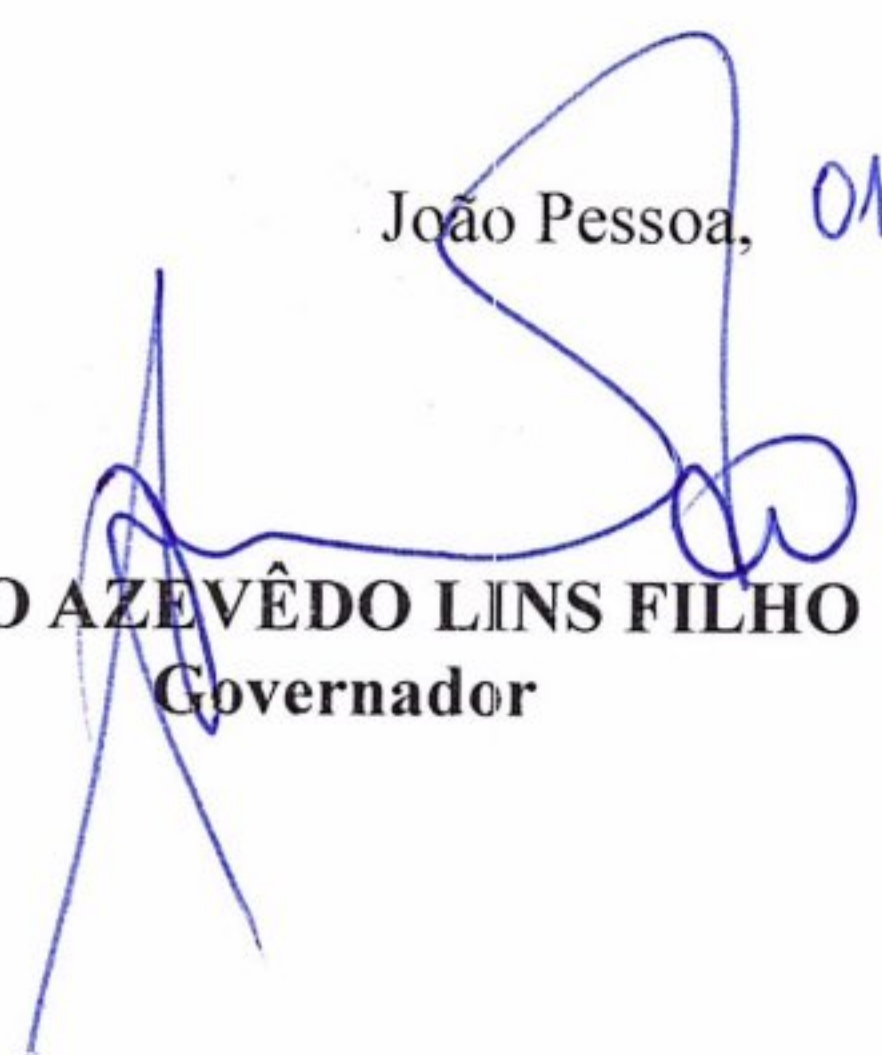


ESTADO DA PARAÍBA

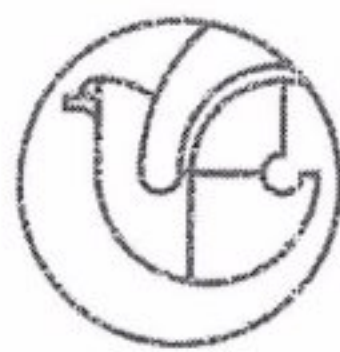
padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 728/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2022.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

515



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.382/2022
PROJETO DE LEI Nº 728/2019
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

VETO
João Pessoa, 01/11/2022
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui murais/painéis para uso da arte do grafite em logradouros públicos como praças, parques, viadutos, muros de escolas públicas, pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído murais/painéis em logradouros públicos como parques, colunas, viadutos, muros de escolas públicas, pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba, destinadas à utilização para a arte do grafite.

Parágrafo único. Todos os logradouros públicos especificados neste artigo deverão disponibilizar os murais/painéis para uso do grafite, devendo os novos logradouros públicos descritos que vierem a ser construídos no Estado, já estarem adequados, trazendo em sua estrutura o espaço dos murais/painéis para o exercício do grafite, salvo em caso de demonstração por parte de órgão de engenharia ou arquitetura da impossibilidade de fazê-lo, fundada em razão de proteção à segurança dos usuários ou da obra.

Art. 2º O espaço destinado no art. 1º desta Lei, terá que ser utilizado com cunho eminentemente de manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizado com objetivo de valorizar a paisagem, bem como para divulgação das artes produzidas pelos artistas locais.

Art. 3º Compete à Secretaria Estadual da Cultura a apreciação e aprovação dos projetos, bem como a emissão do Certificado de Aprovação.

§ 1º As entidades e movimentos culturais interessados na utilização destes espaços deverão protocolar o respectivo projeto junto à Secretaria Estadual da Cultura.

§ 2º Os gastos despendidos com a implantação dos projetos aprovados na forma desta Lei correrão por conta exclusiva da entidade ou movimento cultural beneficiado.

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
08/11/2022
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Art. 4º A intervenção artística não poderá fazer publicidade de marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho sexista, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 5º O Poder Executivo deverá realizar promoções, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos artistas, de modo a valorizar a paisagem urbana.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de outubro de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente